



VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 921/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Marco José de Abreu - Marquito
Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 921/2025, pela qual o Chefe do Poder Executivo após veto total ao Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva a compostagem no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

O Deputado Mauro de Nadal, relator da matéria nesta Comissão, apresentou parecer pela rejeição parcial do veto, reconhecendo a constitucionalidade formal e material do projeto em sua maior parte, e opinando pela manutenção parcial restrita aos seguintes dispositivos, por ofensa à autonomia municipal (art. 18 da CF): §§ 1º e 2º do art. 8º; art. 9º; art. 11; art. 12; § 4º do art. 22; e art. 24.

O relator fundamentou que esses artigos extrapolam a competência do legislador estadual ao impor obrigações administrativas e operacionais aos municípios, mas que o restante do texto do projeto não incorre em vício de iniciativa nem em afronta à Constituição Federal.

Contudo, após exame do processo legislativo e, principalmente, à luz do parecer técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o presente Voto Vista entende necessária a ampliação do alcance do veto parcial, a fim de incluir também outros dispositivos que, de acordo com a PGE, apresentam vícios de inconstitucionalidade formal e material.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como aos aspectos aludidos no art. 72 da norma regimental.

A Mensagem de Veto nº 921/2025 do Governador do Estado aponta que “a Secretaria de Estado da Fazenda vislumbrou contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 153/2023”, considerando a possibilidade de assunção de novas atribuições e despesas (fls. 23). Em que pese o bom intuito de

cuidado com o erário, a gestão de resíduos já é uma obrigação existente e, portanto, com previsão orçamentária devidamente aprovada nas respectivas peças.

A **Procuradoria Geral do Estado reconhece a competência estadual para legislar** sobre a matéria e destaca a **constitucionalidade formal orgânica** do Projeto de Lei nº 153/2025. Isso porque o projeto trata de **meio ambiente e gestão de resíduos sólidos**, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, VI da CF/88). Assim, é competente o Estado para suplementar a legislação federal (Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos), desde que respeite as competências do Executivo e dos Municípios.

Em que pese a decisão do Governador de vetar integralmente a proposta legislativa, foram elencados alguns dispositivos especificamente para veto parcial. A PGE apontou **dois tipos de considerações** no projeto:

Da competência e iniciativa

A Mensagem de Veto nº 921/2025 alude que a implementação do Projeto de Lei nº 153/2025, acarretaria novas atribuições e aumentaria as despesas com recursos humanos e a aquisição de materiais. O PL **não prevê novas atribuições ou despesas**, apenas traz **diretrizes e metas de consecução de política pública prevista em norma nacional** (Política Nacional de Resíduos Sólidos), aplicável a todos os entes da federação. Os princípios e diretrizes orientam como deve ser implementada a compostagem e destinação final em instituições públicas estaduais considerando-se a estrutura já existente, sem a necessidade de adequação ou ampliação da estrutura existente ou criação de cargos para tal.

Desta forma, entende-se que a política pública proposta pelo projeto de lei não enseja aumento ou remanejamento de recursos para a sua realização.

Ainda assim, eventuais custos inerentes a sua consecução (ainda que insignificantes), **não implica em inconstitucionalidade, ilegalidade ou colide com o interesse público**. Nesse sentido, jurisprudência consolidada do TJSC e STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.226/2018, DE CRICIÚMA. INCLUSÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] 1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, [...] (TJSC. ADI n. 4015277-18.2018.8.24.0000, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO IMPUGNADO. LEI ESTADUAL N. 14.871/2009. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 12, PARTE FINAL, DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001. MÉRITO. ANÁLISE. VIABILIDADE. 1 LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. VÍCIO DE INICIATIVA. CONTEÚDO DE DITA NORMA. PORTADORES DE CÂNCER DE PELE DE BAIXA RENDA. PROTETORES SOLARES. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. DESPESAS PÚBLICAS. AUMENTO. EXISTÊNCIA. PECULIARIDADES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES. SERVIDORES. REGIME JURÍDICO. DISPOSIÇÃO SOBRE TAIS MATÉRIAS. AUSÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VÍCIO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, 71, IV, "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA. AFASTAMENTO. "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016).

2 NORMA IMPUGNADA. DESPESAS PÚBLICAS. AUMENTO. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 123, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI VÁLIDA. EFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. JURISPRUDÊNCIA. CORTE SUPREMA. PEDIDO IMPROCEDENTE. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI n. 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21 de maio de 2007). (TJSC. ADI n. [9115662-88.2015.8.24.0000](#), Relator

Desembargador Jorge Schaefer Martins. Órgão Especial.
Julgado em 20/09/2017).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede de Repercussão Geral (Tema 917):

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Desta forma, ao alegar inconstitucionalidade por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, por violação do princípio da reserva da administração e por violação ao princípio da separação dos poderes, a Mensagem de Veto incorre no risco de afastar incorretamente a competência legislativa deste Poder. Ao sustentar esse posicionamento, se toda matéria de proteção ambiental deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE) - do contrário resulta em uma interferência em matéria do Poder Executivo - haverá um **esvaziamento total das competências do Poder Legislativo**. Não se trata de interferência, mas diretrizes de detalhamento e consecução de política pública já prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Portanto, o veto total originalmente encaminhado pelo Poder Executivo pode ser interpretado e convertido em veto parcial, desde que a motivação jurídica e material seja parcial e divisível, não alterando o conteúdo normativo dos dispositivos não vetados.

Assim dispõe o art. 66, §2º, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos Estados: "Art. 66, §2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, em seu art. 12, §2º, dispõe que o veto deve ser exercido sobre partes autônomas e divisíveis do texto legal, sem comprometer a integralidade do restante da norma.

Nesse sentido, é juridicamente possível e formalmente legítima a conversão de um veto total em veto parcial, desde que o exame técnico comprove que as razões de inconstitucionalidade não atingem todo o texto legal, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que a Procuradoria-Geral do Estado reconheceu, em parecer, que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade integral, mas sim parcial, destacando dois grupos distintos de dispositivos inconstitucionais:

- Por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal):
Parágrafo único do art. 1º; Caput do art. 8º; Arts. 9º, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 24.

- Por afronta à autonomia municipal (inconstitucionalidade material): §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; Art. 9º; Parágrafo único do art. 10; Arts. 11, 12 e 20; § 4º do art. 22.

Embora o parecer do Deputado Mauro de Nadal tenha acolhido apenas parcialmente essa análise, restringindo o veto aos §§ 1º e 2º do art. 8º, art. 9º, art. 11, art. 12, § 4º do art. 22 e art. 24, o presente voto de vista entende que a integralidade dos dispositivos apontados pela PGE deve ser alcançada pelo veto, para preservar a coerência normativa e garantir a constitucionalidade formal e material da futura lei.

Dessa forma, o presente voto acompanha integralmente o parecer da PGE, reconhecendo a validade e relevância da política pública de incentivo à compostagem, mas recomenda a manutenção do veto parcial ampliado para incluir todos os dispositivos inconstitucionais formais e materiais.

Diante do exposto, acolhe-se integralmente o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, opinando-se pela manutenção parcial do veto, com ampliação dos dispositivos vetados.

Dispositivos que devem ser mantidos vetados: Parágrafo único do art. 1º; Caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; Arts. 9º, 10 (parágrafo único), 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 (§ 4º) e 24.

O restante do texto do projeto deve ser mantido, por não apresentar vícios de constitucionalidade, preservando os princípios da segurança jurídica, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional sustentável.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, voto, pela **REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO (MSV nº 0921/2025)**, reconhecendo-se a constitucionalidade formal e parcial material do projeto, e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO VETO** restrita ao parágrafo único do art. 1º; *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º; arts. 9º, 10 (parágrafo único), 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 (§ 4º) e 24, da Mensagem de Veto nº 921/2025 ao Projeto de Lei nº 153/2025, **de forma a abranger, na integralidade, os dispositivos apontados pela PGE.**

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Voto de Vista



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 04/11/2025, às 13:42.
